TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	161581/08
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:	EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/22 - Primeira Câmara

Parecer Prévio. Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2007. Suspensão do sobrestamento fundamentado na tramitação de Tomada de Contas Extraordinária ainda sem decisão de mérito. Inconformismo do *Parquet* de Contas. Preliminar de mérito. Considerações. Jurisprudência. Possibilidade da análise de mérito. 2. Indicação de dispositivo da Lei Orçamentária Anual. Comprovação da legalidade da abertura de créditos adicionais. Saneamento do item legalidade das alterações orçamentárias. 3. Demonstração da finalidade arrecadatória de conta bancária, encerrada ainda no exercício das contas. Saneamento do item movimentação de recursos em instituição financeira privada. 4. Conta corrente ativa junto ao Banco Itaú após 24/02/07. Ofensa aos Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 78/06-Tribunal Pleno e n.º 718/06. Comprovação da inatividade das contas bancárias. Aposição de ressalva ao item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú. 5. Comprovação da assunção do cargo de Prefeito por parte do Vice-prefeito. Saneamento do item remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido. 6. Ausência de Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde. Juntada de atestado, firmado pelo Secretário Municipal de Saúde e por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde, da correta aplicação de recursos, conforme Audiência Pública e demonstrativo do Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Saúde. Saneamento do item falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados. 7. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em face do item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.

RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor EDSON WASEN, Prefeito Municipal no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 11/07 e n.º 19/08. A Receita Corrente Líquida do município somou **R$ 48.672.462,50** (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
124240/04	2003	PRESTAÇÃO DE CONTAS	DP	RES	2780/05	Aprovação com ressalva[1]
136942/05	2004	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	1258/08	Regularidade com ressalva[2]
131790/06	2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	323/07	Regularidade com ressalva e multa[3]

[1] A Resolução n.º 2780/05, de relatoria do Conselheiro Raphael Iatauro, restou assim lavrada:
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,
RESOLVE
I – Aprovar o Parecer Prévio nº 184/05, de fls. 243 a 246, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a aprovação com ressalvas, das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de EDSON WASEM.
II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.
III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.
IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[2] O Acórdão n.º 1258/08-Primeira Câmara, relatado pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, teve sua parte dispositiva assim redigida:
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2004, ressalvando-se a falta de efetividade na arrecadação municipal; a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; a aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas; a ausência de lei específica autorizando a utilização da entidade privada para a arrecadação e a existência de obrigações financeiras sem disponibilidades.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

[3] O Acórdão n.º 323/07-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
a) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor Edson Wasem, referente ao exercício financeiro de 2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
124240/04	2003	PRESTAÇÃO DE CONTAS	DP	RES	2780/05	Aprovação com ressalva[1]
131790/06	2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	123/14	Regularidade com ressalva[4]
160034/07	2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	602/08	Irregularidade[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1627/08-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Técnico de Controle José Mário Wojcik, apontou as seguintes **restrições**:

i) legalidade das alterações orçamentárias:

> Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.
>
> (...)

b) Aplicar multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º da Lei nº. 10.028/00 ao senhor Edson Wasem, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser realizada a prévia inclusão no sistema do gestor retro-nominado no pólo passivo, em face do disposto no art. 355, §§ 1º e 2º do Regimento Interno c/c o art. 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº. 47/02-TC.

Remeter à Diretoria de Execuções para as devidas providências, em face do disposto no art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das Contas (voto vencido).

[4] As contas foram originalmente julgadas nos termos do Acórdão n.º 323/07-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mas, tendo em conta a ausência do gestor no polo passivo da avença, em sede de Pedido de Rescisão, julgado pelo Acórdão n.º 1911/08-Tribunal Pleno, a decisão foi rescindida, mantendo-se, entretanto, os atos anteriores, e o feito retornou para nova análise.

O Acórdão n.º 123/14-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi assim lavrado:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson Wasem (CPF 493.028.339-68), como Prefeito de Marechal Cândido Rondon (CNPJ 76.205.814/0001-24) no exercício de 2005, ressalvando, porém: Não comprovação do pleno exercício da capacidade tributária do Município; Não atendimento dos prazos previstos na LC 101/00 para publicação de relatórios; Não contabilização de despesas processadas em 2005; Ausência da devida formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação; com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

[5] O Acórdão n.º 602/08-Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2006, tendo em vista a irregularidade formal das contas e a realização de despesas sem licitação, com determinação à entidade para que aprimore o planejamento das compras e gastos com serviços e mecanismos de controle interno, em especial para a manutenção de bens imóveis, visando a obtenção de redução de custos, inclusive, com a adoção de procedimento licitatório e envio de cópias ao Ministério Público Estadual .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

Demonstrativo do Item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	50.880.000,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	10.176.000,00	20,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	10.176.000,00	20,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	10.613.187,56	20,86%
e) Valor não condicionado ao limite - Valor da pergunta 204 do Questionário do SIM-PCA	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	10.613.187,56	20,86%

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada:

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em Banco não oficial conforme relacionado abaixo.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	*Número da Agência*	*Número da Conta*
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. – BANSICREDI	715	80412-6

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú:

Nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/2/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/2/2006. Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

(...)

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	*Número da Agência*	*Número da Conta*
BANCO ITAU S.A.	2967	0.10636-6
BANCO ITAU S.A.	2967	010634-1
BANCO ITAU S.A.	2967	0251-6
BANCO ITAU S.A.	2967	04101-9
BANCO ITAU S.A.	2967	04523-4
BANCO ITAU S.A.	2967	04806-3
BANCO ITAU S.A.	2967	05213-1
BANCO ITAU S.A.	2967	10624-2
BANCO ITAU S.A.	2967	10634-1
BANCO ITAU S.A.	2967	10636-6
BANCO ITAU S.A.	2967	11216-6
BANCO ITAU S.A.	2967	11217-4
BANCO ITAU S.A.	2967	4100-1
BANCO ITAU S.A.	2967	4102-7
BANCO ITAU S.A.	2967	4352-8
BANCO ITAU S.A.	2967	5110-9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	2967	738-2

iv) remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido:

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. [...]

Demonstrativo do Item:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
VALDIR PORT/VICE-PREFEITO	66.431,10	75.678,03	9.246,93

v) falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados:

4.3.a) - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Enviou
(...)		
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	**Não**
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 058048-1 - TRANSFERENCIA - 66302.59	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 28318-5 - TRANSFERENCIA - 100.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 7510-8 - DEBITO - 21856.25	
(...)		
l	Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.	**Não**
(...)		

4.3.b) - Encaminhamento dos dados informatizados

Item	Descrição	Enviou
(...)		
o	Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito	**Não**
o	Não há informações a respeito de eventual substituição do Prefeito Municipal, razão pela qual entendeu-se que houve extrapolação nos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito, nos meses de janeiro e fevereiro.	
(...)		

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar a **irregularidade** das contas, e opinou pela concessão de **contraditório**[6] ao gestor, aduzindo que:

> Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

6. O Município de Marechal Cândido Rondon, representado por seu prefeito, senhor Edson Wasem, em petição à peça 13, juntou documentação e **defesa**, conforme segue:

i) em relação ao item legalidade das alterações orçamentárias, o gestor argumentou que dispositivo da lei orçamentária permitiria a abertura de créditos suplementares:

> Comprovamos o exposto com a transcrição do Artigo 10 da Lei n° 3.730 de 28 de dezembro de 2006 (LOA), com a seguinte redação: Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder por Decreto até o limite de 10% (dez por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes ordinárias, vinculadas ou próprias dos Projetos/Atividades/Operações Especiais, sem lhes alterar o valor global. com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não Serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base no artigo anterior.

ii) quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, concernente a uma conta no Banco Cooperativo SICREDI, afirmou que essa teria sido encerrada ainda no exercício das contas:

> No que tange a conta corrente nº 80412-6, aberta exclusivamente para fins de arrecadação de tributos municipais, conforme contrato para prestação de serviço anexo, com movimentação até 16 de abril de 2007, conforme cópia apensa do razão contábil, tendo sido encerrada conforme correspondência recebida em data de 27 de julho de 2007, da referida cooperativa de crédito, apensado.

iii) no que tange ao item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, o responsável esclareceu que:

[6] Providência levada a efeito pela unidade técnica por meio do Ofício de Contraditório n.º 887/08 (peça 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

> (...) a movimentação das contas correntes arroladas às fls.116 e 117 da instrução nº 1627/08 - DCM - Primeiro Exame, está sendo realizado por força de contrato celebrado anteriormente a data de 24 de fevereiro de 2006 e integrante da declaração firmada pelo Banco Itaú S/A. constante às fls. 260 do PCA/2005, em anexo, cuja movimentação poderá ocorrer até o final do exercício de 2010.

iv) em relação ao item remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido, o gestor sustentou a inexistência da restrição:

> Com relação a remuneração do Agente Político Valdir Port / Vice-Prefeito. recebida acima do valor devido, apresentamos quadro comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, assim demonstrado:
>
> (...)
>
> As informações contidas no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito não demonstram transparência, tendo em vista conter a agregação dos subsídios percebidos em decorrência da substituição do Prefeito Municipal, relativo ao período de 05 de janeiro à 05 de fevereiro de 2007, acima demonstrados.

v) acerca do item falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados, o responsável argumentou que:

f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	**Não**
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 058048-1 - TRANSFERENCIA - 66302.59	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 28318-5 - TRANSFERENCIA - 100.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0859-1 - 7510-8 - DEBITO - 21856.25	

> A irregularidade formal apontada foi atendida conforme documentos integrantes do SIM-PCA/2007 constantes às folhas 237, 238 e 225, cujas cópias apensamos. Oportuno esclarecer que o débito de R$ 21.856,25 da conta corrente nº 7510-8. correspondente ao valor devido ao RGPS do Legislativo Municipal. relativo a dezembro de 2007, e integra o montante do débito no valor de R$ 444.123,78, total devido ao RGPS dos Poderes Executivo e Legislativo, ocorrido em data de 10/01/2008.

l	Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Unico de saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.	**Não**

> A irregularidade formal apontada foi atendida conforme documentos integrantes do SIM-PCA/2007constantes às folhas 292 à 295, cujas cópias seguem apenso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

o	Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito	**Não**
o	Não há informações a respeito de eventual substituição do Prefeito Municipal, razão pela qual entendeu-se que houve extrapolação nos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito, nos meses de janeiro e fevereiro.	

Efetivamente ocorreu a substituição do Prefeito Municipal, relativo ao período de 05 de janeiro à 05 de fevereiro de 2007, conforme consta no livro de Atas do Termo de Transmissão do Cargo de Prefeito, referido no item 4.2.c), e que em face disso, não houve extrapolação nos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2784/08 (peça 14), firmada pelo Técnico de Controle Itaguaraci Spinato Machado, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) legalidade das alterações orçamentárias: item **regularizado**, nos seguintes termos:

A Entidade alega, em síntese, que na análise do Tribunal de Contas não foi considerado o porcentual da questão **e) Valor não condicionado ao limite (valor da pergunta 204 do Questionário SIM-PCA).** Deve-se observar que essa informação não foi inserida pela entidade no sistema SIM-PCA/2007. No presente contraditório, às fls. 384, consta que o Artigo 10 da Lei Municipal nº 3.730 de 28/dez/2006 (Lei Orçamentária Anual de Marechal Cândido Rondon) está previsto um índice de até 10,0% não condicionado ao limite questionado pela pergunta 204. Desse modo, o quadro de Alterações Orçamentárias que previa um porcentual líquido utilizado de 20,86% de limite para alterações consignado na LOA passa a ser de:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial) R$50.880.000,00 = 100,00%

b) Limite para alterações na LOA..... R$10.176.000,00 = 20,00%

c) Limite para alterações na análise técnica..... R$10.176.000,00 = 20,00%

d) Utilizado total - decretos com base na LOA..... R$10.613.187,56 = 20,86%

e) Valor não condicionado ao limite - perg. 204.... R$1.837.500,00 = 3,61%

f) Utilizado total - porcentual líquido..... R$8.775.687,56 = 17,25%

As alterações não condicionadas ao limite mencionado encontram-se listadas às fls. 384 com respectivas publicações às fls. 390 a 392. Em vista do exposto cabe-nos concluir pela regularização deste item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (SICREDI): item **regularizado**, tendo em conta a finalidade exclusivamente arrecadatória e a desativação da conta ainda no exercício das contas;

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú: **irregularidade mantida**, conforme os seguintes fundamentos:

> A Entidade alega, em resumo, que a movimentação de recursos no Banco Itaú poderá ocorrer até o final do exercício de 2010, por força do contido nos Acórdãos 78 e 718/2006, tendo em vista que os contratos foram assinados anteriormente à data de 24/fev/2006. Acreditamos haver um equívoco de interpretação por parte da Entidade, pois o Acórdão 718/2006 de 25/maio/2006 que ratifica o acórdão anterior nº 78/2006 de 09/fev/2006 estabelece no item 1) que: Como regra, a partir de 24/fev/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do §1º do artigo 4º e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24/ago/2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão nº 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/fev/2006. Uma vez que a Entidade não anexou os contratos celebrados com aquela entidade financeira, entendemos, então, que em 24/fev/2006, automaticamente foi renovado o período de vigência dos mesmos. Contratos bancários são válidos por 12 meses e são renovados automaticamente caso não haja discordância de uma das partes. Assim, os contratos que foram automaticamente renovados em 24/fev/2006 teriam vigência até 24/fev/2007 e estariam em situação irregular após esta data, mesmo porque a Entidade não informa se os contratos ou contas correntes foram desativados ou não. Uma vez que a c/c nº 4100-1 (saldo R$5.178,56) e a c/c nº 738-2 (saldo R$71,74) mantidas na ag. 2967 do Banco Itaú apresentavam saldos positivos e superiores a zero em 31/dez/2007, sem haver identificação específica por parte do Banco ou da Entidade, sobre qual delas se destina à Conta Salário ou Conta Arrecadação, cabe-nos concluir pela irregularidade haja vista desobediência às determinações dos acórdãos mencionados.

iv) remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido: item **regularizado**, posto o esclarecimento de que o acréscimo verificado decorreu da assunção do cargo de prefeito por seu vice;

v) falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados: **irregularidade mantida**, conforme a seguinte análise:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

> A Entidade encaminhou parte dos documentos apontados na Instrução nº1627/08 fls.354 a 379 faltando encaminhar o Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde. A Entidade alega ter encaminhado os documentos na Prestação de Contas do SIM-PCA/2007 às fls. 292 a 295, porém naquela referência só encontramos o Atestado de Aplicação de Recursos emitido pelo Secretário Municipal de Saúde, a lista com a assinatura de todos os Membros do Conselho Municipal de Saúde e o Certificado de encaminhamento ao SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, mas não encontramos o Relatório propriamente dito. Desse modo, salvo melhor interpretação, persiste a situação de irregularidade apontada anteriormente.

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estariam **irregulares**, em decorrência dos itens movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú e falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12588/08 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou **não se opor** ao julgamento do feito nos exatos termos da Instrução nº 2784/08-DCM.

10. Por meio do Despacho n.º 6707/08-GATBC (peça 20), a despeito das manifestações de mérito acostadas, foi determinado o **sobrestamento do feito**, tendo em conta "as determinações exaradas no Acórdão nº 2115-Segunda Câmara, o qual converteu em Tomada de Contas Extraordinária o protocolado nº 2568/08, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno."[7]

---

[7] A Tomada de Contas Extraordinária instaurada foi julgada nos termos do Acórdão n.º 428/15-Segunda Câmara, que deixou assim consignado:
2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, por parte, cada qual, da Diretoria Geral, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, **solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados a título de tais transferências no exercício de 2007**.
3. Da análise do processo, verifico que, apresentados os documentos requeridos, **a instrução não realiza a efetiva análise das informações neles contidas**.
[...]
6. Nesses termos, foram excluídos da análise da unidade técnica os seguintes Convênios:
[...]
7. Observa-se, no entanto, no "Anexo I", à peça 56, documentação que atesta a pactuação de outros convênios, **não constantes do rol daqueles analisados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências**, com as seguintes entidades:
[...]
9. De outra feita, verifico também que **a instrução das unidades técnicas apenas ponderou aspectos relativos à contabilização dos gastos com pessoal**, por parte dos convênios analisados, relativas à conformidade ou não com o previsto pelo artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
10. No entanto, entendo necessário, também, que a instrução busque pontuar **a regularidade ou não da própria "terceirização" da prestação de serviços municipais**, posto que o objeto do ajuste **pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público**.
11. Dessa forma, **é vital esclarecer se efetivamente ocorreu a contratação de professores por meio dos convênios firmados com a FUNDECAR, bem como se tal contratação encontra guarida em justificativas pertinentes**.
12. O mesmo deve se dar com os demais convênios, com especial atenção à **contratação de vigias** nos convênios firmados com a Associação dos Participantes do Empreendimento Moradia Parque dos Ciprestes; de **agentes de combate às**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

11. **A medida foi sucessivamente prorrogada** pelos despachos n.º 144/11-GATBC (peça 23), n.º 1022/12-GATBC[8] (peça 29), n.º 4451/13-GATBC (peça 34), n.º 210/15-GATBC (peça 37), n.º 554/16-GATBC (peça 41), n.º 582/17-GATBC (peça 45) e n.º 390/18-GATBC (peça 49).

12. Inobstante, mesmo sem o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08, revendo os motivos do sobrestamento, deixei de renová-lo, conforme o Despacho n.º 440/19-GATBC (peça 53):

> 3. Não obstante a proposta formulada, **revendo os motivos do sobrestamento**, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que **a providência não se mostra necessária**.
>
> 4. De fato, além de os vários repasses, efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon a entidades privadas a título de transferências voluntárias, analisados no expediente acima indicado, não integrarem o escopo da presente prestação de contas, o julgamento daqueles ajustes, embora guarde certa relação com as contas anuais do prefeito, pode ser feito isoladamente, sem que sejam aplicados seus efeitos a este.
>
> 5. Nestes termos, **encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal** para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1898/21 (peça 55), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, reiterou a **regularidade** dos itens (i) legalidade das alterações orçamentárias, (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada e (iv) remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido.

14. Quanto aos apontamentos até então **irregulares**, a unidade assim opinou:

---

endemias e agentes comunitários de saúde e outros em face do convênio firmado com o PROVOPAR; e, por fim dos gastos com pessoal relacionados aos convênios firmados com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade.

[...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, nos termos indicados no voto, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

[8] Na mesma ocasião, a pedido, foi determinada a inclusão na autuação, como procuradora do responsável, da senhora Adriane Terebinto di Bacco.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú: a irregularidade foi convertida em **ressalva**, conforme a seguinte análise:

> (...) conforme verificado na análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2009 (autos nº 172986/10), o item foi regularizado, tendo em vista a informação apresentada pelo Banco Itaú de que as 2 (duas) contas correntes da entidade mantidas naquela Instituição não apresentaram movimentação ou estavam inativas. Diante disso, opina-se pela ressalva do item.

v) falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados: a restrição foi considerada **regularizada**, nos seguintes termos:

> Apesar da ausência do encaminhamento do Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde, verifica-se que a Entidade encaminhou às fls. 292 a 295 da peça nº 2, atestado, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde e por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde, de que os recursos destinados às ações da saúde pública, no ano de 2007, foram corretamente aplicados conforme demonstração em Audiência Pública, e demonstrativo do Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Saúde - SIOPS 2007- ANUAL.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 487/21 (peça 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após traçar uma minuciosa cronologia do feito, postulou ao final ser "imprescindível a prévia deliberação de mérito" na Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08, ou, alternativamente, a reunião dos expedientes para deliberação conjunta, consoante os seguintes fundamentos:

> Com bem se pode perceber das 08 (oito) determinações de sobrestamento, proferidas no decurso de **11 (onze) anos de tramitação**, acrescidos aos outros **2 (dois) anos necessários para que a unidade técnica proferisse a conclusiva** Instrução nº 1898/21-CGM[6] (peça 55), se considerou imprescindível apurar os FATOS GRAVES reputados por irregulares pela douta Segunda Câmara, apontados na instrução dos autos 2568/08, por evidente correlação e implicação na análise de mérito das contas anuais de 2007, de responsabilidade do Prefeito Edson Wasem, que envolvem potencial ***"terceirização da competência municipal para gerir o ensino, utilizando como meio o expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada"*** (Acórdão nº 2115/08, 2ª Câmara)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

A se confirmar este fato, evidentes são as repercussões e reflexos na análise dos índices de despesa de pessoal e no cumprimento dos índices relativos às despesas com educação

E, conforme bem destacou o Acórdão nº 2115/08, da Segunda Câmara:

(...)

Ademais, o Acórdão nº 428/2015 da Segunda Câmara, expressamente destacou:

> 3. A supracitada decisão colegiada [Acórdão n.º 2115/08-Segunda Câmara] referiu ainda a existência de **situações potencialmente danosas não consideradas na instrução processual**, relativas ao termo de convênio de auxílio e cooperação n.º 013/2006 e convênio n.º 015/2006, ambos firmados com a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR. Tais situações consistiam na eventual possibilidade, extraída da leitura dos acordos mencionados, de **terceirização da competência municipal para gestão do ensino**, utilizando como meio o *"expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada".*
>
> (...)
>
> 15. Em seguida, por força do Despacho n.º 3698/13-GATBC (peça 59), os autos foram remetidos novamente à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação condusiva, que emitiu a Instrução n.º 3740/13 (peça 60), consignando posição de que **as contas estão irregulares**, pelos seguintes motivos:
>
> > *"a) Terceirização dos serviços públicos sem a correta contabilização das despesas com pessoal, de acordo com o que determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000, conforme informação 366/13 da DCM e*
> >
> > *b) Não cumprimento às determinações contidas no Art. 26 da LRF, no tocante às formalidades legais precedentes à destinação de recursos públicos às entidades privadas, nos termos da Informação 366/13-DCM".*
>
> 16. A unidade técnica recomendou a aplicação das seguintes medidas:
>
> > *"a) Aplicação de 06 (seis) multas ao Sr. Edson Wasem, CPF Nº 93.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008) no valor de R$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada uma, valor este atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão das irregularidades descritas no quadro demonstrativo anexado ao item 03 desta instrução, nos termos da Informação 366/13 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer Ministerial 6036/13 do Parquet;*
> >
> > *b) Após a decisão de mérito, sugerimos o apensamento do presente processo ao supracitado processo de Prestação de Contas n° 161581/08, para que as irregularidades apontadas, sejam consideradas no julgamento das contas do Prefeito Edson Wasem (gestão 2007);*
> >
> > *c) Sugestão de DETERMINAÇÃO LEGAL, prevista no Art. 244, II, § 3º do RI-TCEPR, ao atual Chefe do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon para que (1) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim às impróprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal; (2) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, proceda a correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF, nos termos do Parecer Ministerial 6036/13;*
> >
> > *d) Inclusão do nome do Sr.Edson Wasem, CPF Nº 493.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito de Marechal Cândido Rondon (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;*
> >
> > *e) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."*
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

VOTO

Divirjo do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, **propondo o retorno do feito para análise da unidade técnica**.

(...)

8. **A análise da conformidade e legalidade dos convênios acima nominados mostra-se imperiosa ao julgamento do mérito do presente processo**, na medida em que incorreram na execução de despesas relativas a transferências de recursos do orçamento municipal a entidades não governamentais no exercício de 2007.

(...)

10. No entanto, entendo necessário, também, que a instrução busque pontuar **a regularidade ou não da própria "terceirização" da prestação de serviços municipais**, posto que o objeto do ajuste **pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público**.

11. Dessa forma, **é vital esclarecer se efetivamente ocorreu a contratação de professores por meio dos convênios firmados com a FUNDECAR**, **bem como se tal contratação encontra guarida em justificativas pertinentes.**

Destarte, com a devida vênia ao douto Despacho nº 440/19-GATBC, a singela passagem de tempo não esmaece a gravidade dos fatos apontados nos Acórdãos nº 2115/2008 e 428/2015, relatados pelo próprio Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e aprovados a unanimidade pelos integrantes da douta Segunda Câmara.

Considerando que a este órgão ministerial cabe velar pelas decisões colegiadas, e que a análise de mérito dos autos nº 2568/08 se afigura imprescindível para a deliberação de mérito nesses autos de prestação de contas anual, tem-se uma impossibilidade técnica do pronunciamento de mérito por parte deste Procurador, notadamente por superado pelo próprio relator o opinativo de mérito lançado em **07 de agosto de 2008**.

Remarque-se que para além da passagem de exatos 13 (treze) anos, nenhum novo fato jurídico se produziu, persistindo pendente a decisão de mérito que motivou 8 (oito) sucessivos sobrestamentos.

Há ainda que se acrescer que em observância às **decisões do Supremo Tribunal Federal**, proferidas em sede de **Repercussão Geral** ambos os expedientes devem ser julgados pelo Poder Legislativo Municipal (RE 729.744 e 848826)[7].

Destarte, sem embargo de reconhecermos que a manifestação da unidade instrutiva se deu à luz dos itens de análise definidos nas IN nº 11/2007 e nº 19/2008; este Ministério Público de Contas considera que à luz das decisões proferidas nos Acórdãos nº 2115/2008 e 428/2015, da Segunda Câmara revela-se imprescindível a prévia deliberação de mérito nos autos nº 2568/08.

Alternativamente, considerando que ambos os feitos são de relatoria do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, sugere-se a reunião dos expedientes para deliberação conjunta, quando será cabível a emissão do Parecer Prévio a que se refere o artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual.

_____

[notas de rodapé:]

[6] **Ressalvando** o apontamento de *Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú*.

[7] Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990.
(Fonte: https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/372576494/competencia-para-julgar-contas-de-prefeito-e-dacamara-de-vereadores-decide-stf).

16. **Os pleitos** do Ministério Público de Contas por novo sobrestamento do feito até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08, ou pela tramitação e julgamento do presente feito em conjunto com aquele **foram indeferidos** pelo Despacho n.º 281/21-GATBC (peça 58), sendo ressaltado, todavia, que a matéria seria submetida à apreciação do colegiado:

> 5. Em que pese o entendimento do reputado Procurador, tenho que o transcurso de 13 anos, se não altera os fatos, pode produzir mudanças na valoração destes, além de propiciar a avaliação crítica de determinados caminhos processuais escolhidos.
>
> 6. No caso em tela, o representante ministerial menciona possíveis "repercussões e reflexos na análise dos índices de despesa de pessoal e no cumprimento dos índices relativos às despesas com educação" do Município de Marechal Cândido Rondon, que poderão ser verificadas quando apurada a eventual "**terceirização da competência municipal para gerir o ensino, utilizando como meio o expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada**", aventada no **Acórdão n.º 428/2015-Segunda Câmara**[1], pendente de cumprimento desde seu trânsito em julgado.
>
> 7. Quanto a tais observações, relembro **não** ser exigível, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e até o momento, a inclusão de despesas com terceirização de pessoal no cálculo do índice de despesa com pessoal municipal. Recentemente, inclusive, a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão responsável pela padronização dos demonstrativos fiscais nas três esferas de governo, estabeleceu, na Portaria n.º 233/2019, para os exercícios de 2018 a 2020, ainda em caráter excepcional (em face do longo período sem que a questão tenha sido solucionada), que os "montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública (...) não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante (...)". A Portaria STN n.º 377/20, a seu turno, considerando o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia da COVID-19, estendeu a medida para o exercício de 2021. Tratando-se, no presente feito, de contas de 2007, aplicável o mesmo raciocínio e conclusão, bem delineados no Acórdão n.º 3968/20-Tribunal Pleno, de recurso de revista, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
>
> 8. Ademais, o cômputo eventual dos valores gastos com terceirização de pessoal com educação no cálculo dessas despesas poderia somente aumentar o percentual calculado na instrução (25,33%), já suficiente em relação ao mínimo constitucional[2], de modo que, salvo avaliação diversa, não haveria item novo de restrição quanto a tal aspecto.
>
> 9. Por outro lado, desconheço precedente em que esta Corte tenha considerado obrigatória ou necessária a vinculação do julgamento de fatos fora do escopo estabelecido para a análise das contas anuais no mérito dessas. Ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

contrário, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/17-Segunda Câmara (contas de 2008), também sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o levantamento de sobrestamento em circunstâncias similares foi tratado como preliminar, acolhendo-se por unanimidade[3] os argumentos lançados, aplicáveis ao presente feito:

> (...)
>
> Revendo o entendimento anteriormente adotado por meio dos sucessivos despachos que determinaram esse sobrestamento, o fato de estar pendente decisão definitiva acerca da referida tomada de contas não implica, necessariamente, na impossibilidade de apreciação das presentes contas, haja vista que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 27/13 (peça nº 73), a análise da legalidade das despesas do referido termo de parceria não está compreendida no escopo do presente processos de prestação de contas anual:
>
> (...)
>
> Importante salientar que, ainda que se admita a possibilidade de expansão do escopo da prestação de contas anual, por ato próprio e motivado do relator, no caso em tela, não foi concedida, nestes autos, nenhuma oportunidade de contraditório ao Prefeito Municipal, Sr. Rogério Felini Pasquetti, acerca dessas despesas, objeto do referido termo de parceria, motivo pelo qual esses fatos, efetivamente, deixaram de integrar a presente instrução processual, não se tratando, portanto, de situação da qual dependa sua verificação para a apreciação as presentes contas, nos termos do caput do art. 427.
>
> Além disso, diante dessa mesma ausência de contraditório, não há como, sob pena de nulidade absoluta, emitir-se qualquer juízo de valor na presente decisão, acerca desses mesmos fatos, cujo objeto, no âmbito de atuação desta Corte, deve ficar restrito aos autos da referida tomada de contas extraordinária.
>
> (...)

10. Embora tenha inicialmente procurado, nos processos de minha relatoria, aguardar a definição de questões tratadas em outros expedientes para a apreciação (ou julgamento) das contas anuais, a frequente demora na resolução daqueles, prejudicando a razoável duração de ambos, aliada à prática mais corrente da deliberação independente de tais expedientes, levou-me a reconsiderar a prática antes adotada. Tal se deu não só no presente expediente, mas em outros4, com os quais o Parquet anuiu, sem que fosse apontada "impossibilidade técnica do pronunciamento de mérito [5]".

11. É de se observar no presente caso que, embora desvinculados os exames de mérito, a emissão de parecer prévio sobre as contas do prefeito não prejudicará em nada o julgamento das contas tomadas extraordinariamente, sendo o oposto verdadeiro, na medida em que o sobrestamento das contas anuais ou a reunião de ambos os feitos, por exigir a solução do decidido no Acórdão n.° 428/2015-Segunda Câmara, findará retardando ainda mais o julgamento das contas pela Câmara Municipal. Destaco, por fim, que o *caput* do art. 23[6] da Lei Complementar n.º 113/05 estabelece que este Tribunal possui, a partir do recebimento das contas dos prefeitos municipais, o prazo máximo de um ano para emitir o parecer correspondente, sendo relevante, também sob essa ótica evitar atraso ainda maior na resolução destas contas.

_____

[notas de rodapé:]

[1] Confira-se transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, nos termos indicados no voto, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

[2] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[3] Na ocasião, o Ministério Público foi representado pelo Procurador de Contas GABRIEL GUY LÉGER, sendo o quórum constituído pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e por este Auditor.

[4] Cito como exemplos o Despacho n.º 441/19-GATBC, referente às contas do Município de Ponta Grossa do exercício financeiro de 2009; o Despacho n.º 442/19-GATBC, referente às contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa do exercício financeiro de 2009; e o Despacho n.º 439/19-GATBC, referente às contas do Município de Medianeira do exercício financeiro de 2008.

[5] A decisão anterior deste relator de não levar as presentes contas à apreciação colegiada a fim de aguardar decisão definitiva na TCE n.º 2568/08, revertida, não constitui, salvo melhor juízo, obstáculo a uma nova manifestação ministerial de mérito no feito.

[6] Art. 23.O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.
(...)

_____

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 830/21 (peça 59), firmado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, primeiramente reitera sua posição quanto a ser "imprescindível a prévia deliberação de mérito nos autos n.º 2568/08":

> Ciente das judiciosas ponderações contidas no Despacho nº 281/21-GATBC, e da expressa recusa do douto Relator em proceder ao julgamento conjunto dos autos nº 2568/08, nos quais os Acórdãos nº 2115/2008 e 428/2015, da Segunda Câmara, ambos de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apontam ***"potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes"***[1], e, em relação aos quais, firmados e vigentes no exercício de 2007, se destacou que *"o objeto do ajuste* ***pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público"***[2].
>
> Certo é que **o prazo legal para emissão de parecer prévio**, contido no artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, **já foi ultrapassado desde 01/04/2009**.
>
> Contudo inegável é reconhecer-se que **tal prazo já havia expirado** quando da prolação dos **Despachos nº 144/11-GATBC**, de 22/03/2011, **nº 1022/12-GATBC**, de 17/05/2012, **nº 4451/13-GATBC**, de 19/08/2013, **nº 210/15-GATBC**, de 11/02/2015, **nº 554/16-GATBC**, de 26/04/2016, **nº 582/17**, de 23/06/2017, e nº **390/18-GATBC**, de 20/06/2018.
>
> (...)
>
> De outra parte, também ultrapassados todos os prazos legais contidos na Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 395 do Regimento Interno, para a instrução e julgamento dos autos nº 2568/08, de sorte que causa estranheza a este órgão ministerial a recusa na apreciação concomitante dos feitos.
>
> Conforme já salientado no referido Parecer Ministerial nº 487/21-4PC, se os fatos objeto de apuração nos autos 2568/08 eram de tal gravidade que justificaram 8 (oito) sucessivos sobrestamentos, ao longo de 13 (treze) anos, não se pode ignorar a repercussão desses fatos na análise do exame de contas anuais.
>
> Confira-se que esta Corte tem vários precedentes em que não obstante a instrução específica das prestações de contas anuais apontassem a regularidade das contas, à luz dos escopos pré-definidos para o exame dos atos de gestão, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

ocasião do exame de mérito se entendeu que os fatos apontados nos processos de fiscalização específica dessa Corte contaminam os atos de gestão, impondo-se o julgamento dessas pela irregularidade.

(...)

Na ocasião, assim destacou o Relator do Acórdão nº 3067/17, do Pleno, Conselheiro Nestor Batista:

> *A Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta egrégia Casa (COFIE), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 104/17 (peça 60), amparada no princípio do non bis in idem, opinou pela regularidade das contas em comento, tendo em vista que as irregularidades apontadas em sede de tomadas de contas extraordinárias (n° 331332/10, 533725/10 e 638504/11) foram julgadas em procedimentos próprios, imputando-se as devidas responsabilidades.*
>
> *O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4434/17 (peça 61), de lavra da nobre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou, em sua integralidade, o referido opinativo da unidade técnica deste egrégio Tribunal.*

Contudo, não foi na linha da instrução do feito que esta Corte se posicionou. Confira-se:

> *"(...) os atos de gestão tidos como irregulares, ensejadores de robusta penalização à interessada, transpassaram todo o exercício de 2009.*
>
> *Desse modo, há nítida correlação entre o exame da presente prestação de contas anual e as condutas abordadas em expediente próprio, sendo inafastável a consideração de suas conclusões em uma análise macro das contas.*
>
> *Ademais, não há bis in idem em se valer de fatos notórios apurados no âmbito do próprio TCE-PR, desde que não haja duplicidade na aplicação da sanção decorrente destes fatos.*
>
> *De modo contrário, oferecer o crivo favorável na apreciação das presentes contas seria de todo contraditório, transmitindo-se uma falsa percepção da realidade à sociedade, destinatária final do trabalho realizado por este Tribunal.*
>
> *Nesse sentido, a máxima de autor desconhecido ainda se mostra atual, de que "**o escopo deve ser uma trilha e não um trilho**", assim como a isonomia deve se harmonizar com os demais princípios orbitantes ao interesse público.*
>
> *De forma diversa, quanto aos apontamentos do processo nº 533725/10, verifico que decorrem basicamente da ausência de planejamento da operação de compra, fato este concentrado no exercício de 2008, motivo pelo qual entendo que não devem repercutir na análise das contas de 2009.*
>
> ***3. VOTO***
>
> *Nestes termos, **VOTO pela IRREGULARIDADE** das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos deles decorrentes conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10."*

Remarque-se que a decisão proferida no Acórdão nº 3067/17, do Pleno, foi confirmada por meio do Acórdão nº 905/18, do Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 572177/17.

(...)

De igual forma, no caso em tela, o gestor também foi devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária nº 2568/08, sendo que as impropriedades apontadas na referida Tomada de Contas foram, indiscutivelmente, consideradas graves, a ponto de motivar 8 sobrestamentos da presente prestação de contas.

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

> Consoante bem ressalvou o Conselheiro Nestor Baptista, no exame dos autos nº 161607/10, *"há nítida correlação entre o exame da presente prestação de contas anual e as condutas abordadas em expediente próprio, sendo inafastável a consideração de suas conclusões em uma análise macro das contas*", e "*oferecer o crivo favorável na apreciação das presentes contas seria de todo contraditório, transmitindo-se uma falsa percepção da realidade à sociedade, destinatária final do trabalho realizado por este Tribunal*"
>
> Razão pela, eventual exame de mérito da presente prestação de contas por parte desse Órgão Ministerial, não pode ser dissociado do opinativo de mérito já lançado nos autos nº 2568/08, ocasião em que por meio do Parecer nº 11753/14 nos manifestamos pela irregularidade das contas em exame, nos termos nos termos já propostos nos Pareceres Ministeriais nº 6036/13 e n° 18.453/13[3].
>
> É fato que o Acórdão nº 428/15, da Segunda Câmara considerou necessária a complementação da instrução da citada Tomada de Contas Extraordinária.
>
> Contudo, decorridos 6 anos e 8 meses da referida decisão, tem-se que houve tempo mais do que suficiente para se complementar a respectiva instrução, sendo de responsabilidade do respectivo relator zelar pelo que preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da CF/88[4] e art. 4º do CPC/2015[5].
>
> Ocorre que como bem se observa das peças 75 a 77 dos autos nº 2568/08, nenhuma instrução se promoveu após a prolação do referido Acórdão, de sorte que não sobrevieram elementos indicativos para superar ou revisar os apontamentos ministeriais lançados nos respectivos autos.
>
> (...)
>
> Diante deste cenário fático-processual é que se entendeu haver a *"impossibilidade técnica do pronunciamento de mérito"*, razão pela qual propugnou-se pelo julgamento simultâneo dos feitos, os quais tramitam a mais de 13 anos nesta Corte.

18. Concluindo tal argumentação, o criterioso procurador de contas apresenta a seguinte manifestação de **mérito**:

> Contudo, ante a recusa à respectiva sugestão [de apreciação conjunta dos processos referenciados], e se constatando o firme propósito do Relator da presente PCA em julgar as contas anuais de gestão do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2007, consoante Despacho nº 281/21-GATBC, em cujo item 13 se consigna a necessidade de "manifestação conclusiva" do Ministério Público de Contas, na linha dos precedentes contidos nos Acórdãos nº 3067/17, nº 905/18, nº 3156/18, todos do Pleno, e do Acórdão nº 119/21, da Segunda Câmara, considero que as irregularidades apontadas na instrução dos autos nº 2568/08 ensejam o opinativo de mérito pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo de Marechal Candido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão da imprópria utilização de convênios, denotando firme intenção do gestor em burlar a regra do concurso público como forma de recrutar a demanda de servidores para o cumprimento das obrigações municipais relativas à oferta de ensino público.
>
> Em especial, informo que tal conclusão vem lastreada no pronunciamento do douto Relator do Acórdão nº 2.115/08, em cujo itens 9 a 13 assim se pronunciou:
>
> > *9. Por outro lado, constato, no presente procedimento, situações potencialmente danosas* ***não identificadas pela instrução****, no tocante aos termos de Convênio de Auxílio e Cooperação nº 013/2006 e Convênio nº 015/2006, ambos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

*firmados com a **Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR**.*

10. Ocorre que o segundo ajuste referido tem como objeto (fls. 22) "a contratação, pela FUNDECAR, de até 100 (cem) professores, em regime especial e temporário, sendo até 85 (oitenta e cinco) Professores Habilitados e até 15 (quinze) Professores de Educação Física, para suprir a necessidade decorrente de anulação do Concurso Público, realizado em 2004, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado Paraná (sic) ao julgar a Apelação Cível nº 311393-3, confirmando a sentença monocrática extraída dos Autos nº 043/2004".

11. Adicionalmente, o primeiro termo citado prescreve como objeto "o registro das condições em que se processará a transferência de recursos, destinados a auxiliar e subvencionar o funcionamento e a manutenção nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, relacionadas no Anexo I deste documento."

12. Extrai-se, de uma leitura expedita de tais acordos, que seu conteúdo permitiria potencialmente a terceirização da competência municipal para gerir o ensino, utilizando como meio o expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada. Nestas circunstâncias, ainda que considerando a citada anulação judicial de um concurso público, tenho que os fatos devam ser esclarecidos e elucidados.

13. Assim, e ponderando a disciplina estabelecida no art. 267 do Regimento Interno para processos relativos a auditorias, inspeções e monitoramentos, em especial aquela indicada no inciso IV, com o conteúdo do art. 269 do mesmo normativo, vislumbrando que há, no caso, a hipótese de que tenha ocorrido dano ao erário (conforme dispõe o art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005) proponho que o presente protocolado seja convertido em tomada de contas extraordinária, a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 113/2005), a partir do que os mesmos poderão ser citados, e observando-se o devido processo legal, eventualmente responsabilizados.

Remarque-se, ainda, que em atendimento à referida determinação contida no Acórdão nº 2115/08-S2C, houve a instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, que assim se pronunciou na Instrução nº 6032/14-DAT:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO CONCLUSIVA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA INFRAÇÃO AOS ART. 18, 19 E 26 DA LC 101/2000. MANIFESTAÇÃO DO MPjTC CORROBORANDO A POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA DIRETORIA. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. EXAME DE CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. MANUTENÇÃO DA OPINIÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

(...)

MÉRITO

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº. 76.205.814/0001-24, de responsabilidade do Sr. Edson Wasem, CPF Nº 93.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão das seguintes constatações:

a) Terceirização dos serviços públicos sem a correta contabilização das despesas com pessoal, de acordo com o que determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000, conforme informação 366/13 da DCM e,

b) Não cumprimento às determinações contidas no Art. 26 da LRF, no tocante às formalidades legais precedentes à destinação de recursos públicos às entidades privadas, nos termos da Informação 366/13-DCM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

Em conclusão, considerado o entendimento de que "o escopo deve ser uma trilha e não um trilho" (Acórdão nº 3067/17-STP), e, à luz da das decisões proferidas nos Acórdãos nº 2115/2008 e 428/2015, da Segunda Câmara, reitera-se que se revela imprescindível a prévia deliberação de mérito nos autos nº 2568/08.

Na hipótese do douto relator manter o entendimento pela deliberação de forma autônoma, procedendo-se a análise das contas anuais de forma destacada da tomada de contas extraordinária, considerado o teor da manifestação conclusiva da Instrução nº 6032/14-DAT, proferida nos autos nº 2568/14, aliado aos entendimentos firmados nos Acórdãos nº 3067/17, nº 905/18, nº 3156/18, todos do Pleno, e do Acórdão nº 119/21, da Segunda Câmara; este Procurador de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo de Marechal Candido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2007.

_____

[notas de rodapé:]

[1] Acórdão nº 2115/2008, da Segunda Câmara, proferido nos autos 2568/08. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2568/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Converter o presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 113/2005), a partir do que os mesmos poderão ser citados, abrindo-se prazo para apresentação de justificativas e razões de defesa.

[2] Acórdão nº 428/2015, da Segunda Câmara, proferido nos autos 2568/08. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

[3] Por descumprimento aos arts. 18 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e terceirização imprópria de mão-obra.

[4] ***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
LXXVIII *- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[5] *Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

_____

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Necessário tratar inicialmente, como **preliminar de mérito**, do inconformismo do Ministério Público de Contas em relação à interrupção do sobrestamento da análise deste processo, e à recusa de sua proposta alternativa de apreciação conjunta desta prestação de contas anual e da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08, cuja decisão de mérito se aguardava.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

2. Consoante relatado, a despeito das manifestações de mérito então acostadas, por meio do Despacho n.º 6707/08-GATBC (peça 20), determinei o sobrestamento do feito, tendo em conta "as determinações exaradas no Acórdão nº 2115-Segunda Câmara, o qual converteu em Tomada de Contas Extraordinária o protocolado nº 2568/08".

3. A medida foi seguidamente reiterada, até ser revertida pelo Despacho n.º 440/19-GATBC (peça 53), com vistas à apreciação destas contas anuais. Tal se deu considerando-se a demora na complementação da instrução da tomada de contas, determinada pelo Acórdão n.º 428/15-Segunda Câmara, e até o momento não realizada pela unidade técnica competente.

4. Na referida tomada de contas, oriunda de prestação de contas de transferências municipais, verifiquei que, inobstante as manifestações de mérito pela procedência e irregularidade das contas (em razão de descumprimento dos artigos 18 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9]), alguns termos não haviam sido analisados pela instrução. Ademais, observei que, embora tivesse sido abordada a necessidade de contabilização das despesas com a terceirização de serviços municipais, não havia sido avaliada a regularidade desses procedimentos, em especial no tocante à confirmação de que alguns convênios serviram para a contratação de professores, de vigias, agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde.

5. O *Parquet* defende, em essência, ser necessário considerar o mérito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08 nas contas anuais ora tratadas, após seu julgamento, ou a apreciação conjunta de ambos. De todo modo, toma de empréstimo a instrução técnica daquele feito ao emitir o seu juízo de mérito quanto a este:

> Na hipótese do douto relator manter o entendimento pela deliberação de forma autônoma, procedendo-se a análise das contas anuais de forma destacada

[9] Conforme referido no Parecer n.º 6036/13-SMPjTC (peça 58 dos autos n.º 2568/08). Tais dispositivos à época tinham a seguinte redação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

da tomada de contas extraordinária, considerado o teor da manifestação conclusiva da Instrução nº 6032/14-DAT, proferida nos autos nº 2568/14, aliado aos entendimentos firmados nos Acórdãos nº 3067/17, nº 905/18, nº 3156/18, todos do Pleno, e do Acórdão nº 119/21, da Segunda Câmara; este Procurador de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo de Marechal Candido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2007.

6. Embora descaiba, a meu ver, considerar no mérito destas contas a manifestação técnica – incompleta – de um outro feito ainda não julgado, consoante dispus no Despacho n.º 281/21-GATBC (peça 58) ao rebater o inconformismo ministerial ante minha decisão, a interrupção do sobrestamento deste processo levou em conta a extensão possível do resultado do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2568/08. E foi justamente por antever que este não seria gravoso, e por ponderar ser menos mal ter um processo caducado ao final julgado do que nenhum, é que decidi pelo levantamento da suspensão da análise destas contas.

7. Trata-se de uma tentativa de estancar minimamente os danos decorrentes do enorme atraso na apreciação de ambos os processos. Por isso, aliás, é que não concordei com a reunião dos feitos para apreciação conjunta, posto que esta teria de esperar a complementação da instrução da tomada de contas.

8. De fato, do ponto de vista ideal, melhor seria que as contas do exercício abarcassem não só o escopo regulamentar instituído para a sua análise, mas também situações apuradas pelas fiscalizações específicas deste Tribunal, além daquelas trazidas por denúncias ou representações. Todavia, não desconhece o representante ministerial que, atualmente, esta Corte tem procurado se manifestar apenas sobre os fatos apurados no próprio protocolado, sob pena de emitir decisões inquinadas de nulidade absoluta, por ausência de contraditório e por ofensa ao devido processo legal, e, de postergar ainda mais os julgamentos, ferindo outros princípios também de índole constitucional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

9. Nesse sentido, cita-se trecho do Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, a fim de exemplificar o acima referido:

> Revendo o entendimento anteriormente adotado por meio dos sucessivos despachos que determinaram esse sobrestamento, o fato de estar pendente decisão definitiva acerca da referida tomada de contas não implica, necessariamente, na impossibilidade de apreciação das presentes contas, haja vista que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 27/13 (peça nº 73), a análise da legalidade das despesas do referido termo de parceria não está compreendida no escopo do presente processos de prestação de contas anual:
>
> (...)
>
> Importante salientar que, ainda que se admita a possibilidade de expansão do escopo da prestação de contas anual, por ato próprio e motivado do relator, no caso em tela, não foi concedida, nestes autos, nenhuma oportunidade de contraditório ao Prefeito Municipal, Sr. Rogério Felini Pasquetti, acerca dessas despesas, objeto do referido termo de parceria, motivo pelo qual esses fatos, efetivamente, deixaram de integrar a presente instrução processual, não se tratando, portanto, de situação da qual dependa sua verificação para a apreciação as presentes contas, nos termos do caput do art. 427.
>
> Além disso, diante dessa mesma ausência de contraditório, não há como, sob pena de nulidade absoluta, emitir-se qualquer juízo de valor na presente decisão, acerca desses mesmos fatos, cujo objeto, no âmbito de atuação desta Corte, deve ficar restrito aos autos da referida tomada de contas extraordinária.

10. Assim, tendo em conta que a suspensão do sobrestamento em caso análogo não sofreu objeção do *Parquet* ou o impossibilitou de emitir opinativo de mérito, reputo ser possível a análise das presentes contas.

11. No mérito, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, divergindo respeitosamente do opinativo do Ministério Público de Contas, para propor a **regularidade com ressalva** das contas sob análise.

12. Quanto à análise das contas propriamente, verifico que os esclarecimentos trazidos pelo gestor não tem o condão de desconstituir o apontamento movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú. Considerando, entretanto, a inatividade das contas bancárias que lhe deram causa e a verificação, por parte da unidade técnica, de que a impropriedade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

foi sanada no exercício subsequente, entendo possível a conversão da irregularidade em **ressalva**, conforme precedente[10].

13. Quanto ao apontamento relativo à legalidade das alterações orçamentárias, reparo que dispositivo da Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos suplementares de até 10% das dotações do orçamento não condicionados ao limite de 20%. Em que pese a informação não ter sido previamente inserida no SIM, entendo que o item pode ser **regularizado**.

14. No que tange ao item movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendo que a finalidade de arrecadação de tributos e o encerramento da conta corrente ainda no exercício em tela saneiam o apontamento, razão pela qual proponho sua **regularização**.

15. Quanto à remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido, verifico que a falha foi devidamente esclarecida mediante a comprovação de que o Vice-prefeito ocupara, temporariamente, o cargo de Prefeito, fazendo jus, portanto, a acréscimo na remuneração. Assim, proponho a **regularidade** do item.

16. Em relação às falhas formais - atendimento da relação de documentos da prestação de contas e encaminhamento dos dados informatizados, entendo que os esclarecimentos e documentos juntados permitem o saneamento da das irregularidades. Especificamente no tocante à prestação de contas da área da saúde, ainda que o Relatório de Gestão não tenha sido efetivamente juntado,

[10] O Acórdão n.º 336/09-Segunda Câmara, de minha relatoria, exarado na Prestação de Contas Municipal n.º 154623/08, considerando situação análoga, restou assim lavrado:

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Richard Golba, CPF nº 363.685.129-20, relativas ao Executivo Municipal de Candido de Abreu, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas: (i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; (iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (v) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú, e (vi) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, e

II) Determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

considero suficiente, para os mesmos fins, a declaração firmada e o demonstrativo emitido pelo Ministério da Saúde. Assim, possível a **regularidade** do item.

17. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, emita parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor EDSON WASEN, Prefeito de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2007, em razão do item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor EDSON WASEN, Prefeito de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2007, em razão do item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2ULI.IUKZ.QP8F.R122.G